LEI Nº 2221 de 26 de maio de 2023

"Regulamenta o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município de Jarinu e autoriza a outorga de concessão do serviço público"

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO, Prefeita do Município de Jarinu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62, III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de serviço público de sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Jarinu, denominado "Zona Azul", na forma da presente Lei, pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado, podendo ser prorrogável por igual período.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Art. 2°. A implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem como objetivo fundamental propiciar a democratização no uso do espaço público, com a racionalização e a universalização do uso das vagas de estacionamento localizadas em vias e logradouros públicos do Município de Jarinu.

Art. 3°. O sistema de estacionamento rotativo será em áreas especiais definidas pelo Poder Executivo, que serão identificadas com sinalização

Assinado por 2 pessoas: DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO e HELIO CALIXTO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jarinu.1doc.com.br/verificacao/8B8F-A839-79FB-4029 e informe o código 8B8F-A839-79FB-4029

específica, para ocupação pelos veículos automotores de passageiros e de carga, por tempo determinado e mediante pagamento da tarifa estabelecida.

I - As áreas do sistema rotativo de estacionamento serão instituídas concomitantemente e sem prejuízo das demais áreas de estacionamentos específicos, tais como as áreas situadas em frente a hospitais, farmácias, e outros locais considerados estratégicos que necessitem de parada de emergência, e os estacionamentos destinados a veículos de aluguel, táxi, operação de carga e descarga, ambulâncias, viaturas policiais, dentre outros devidamente sinalizados na forma da legislação de trânsito.

II - Áreas de estacionamento para veículo de portador de deficiência física - será reservado o percentual de vagas, no limite máximo de 2% (dois por cento), do total das vagas do estacionamento rotativo, a critério do órgão executivo de trânsito do Município, para pessoas portadoras de deficiência física ou necessidades especiais, devidamente cadastradas, conforme estabelece a Resolução 304 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAM - Conselho Nacional de Trânsito.

III - Ficarão sujeitos á aplicações das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o CARTÃO de identificação, definido pela Resolução 304/08 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo portador de deficiência física ou necessidades especiais.

IV - Áreas de estacionamento para veículo de idoso - será reservado o percentual de vagas, no limite máximo de 5% (cinco por cento), do total das vagas do estacionamento rotativo, a critério do órgão executivo de trânsito do Município, para veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução 303 de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

V - Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o selo de identificação, definido pela Resolução 303/08 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo idosos.

Assinado por 2 pessoas: DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO e HELIO CALIXTO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jarinu.1doc.com.br/verificacao/8B8F-A839-79FB-4029 e informe o código 8B8F-A839-79FB-4029

§ 1º As áreas do estacionamento rotativo serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O quantitativo de vagas respeitará os limites legais estabelecidos para estacionamentos especiais de idosos e pessoas com deficiência conforme determinados em legislação federal.

§3° Será permitida a operação de carga e descarga nas áreas do sistema rotativo de estacionamento, sem pagamento de tarifa, em horários específicos ou por tempo delimitado, conforme regulamentação por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O serviço público de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos será administrado, controlado e explorado diretamente pela Prefeitura Municipal de Jarinu, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Viario, ou por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório previsto na legislação federal.

Art. 5º. Serão instituídas, dentro da área de abrangência do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, áreas para estacionamento de curta duração, sem o pagamento do preço público, que serão definidas e regulamentadas por ato do poder executivo, em especial quanto ao prazo máximo de ocupação.

Art. 6º. As motocicletas (motos e similares) terão estacionamento privativo e gratuito em locais previamente estabelecidos, vedado o seu estacionamento fora das áreas em qualquer vaga destinada ao estacionamento rotativo.

Art. 7º. O estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos de Jarinu funcionará no período compreendido entre 08h00min e as 18h00min, de 2ª a 6ª feira, e entre 08h00min e 13h00min aos sábados.

§1º Poderão ser definidos tempo máximo de permanência e política tarifária diferenciada em determinados locais, em razão da racionalização e melhor utilização das vagas de estacionamento.

§ 2º Em feriados nacionais ou feriados oficiais do município de Jarinu o estacionamento rotativo será suspenso.

Assinado por 2 pessoas: DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO e HELIO CALIXTO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jarinu.1doc.com.br/verificacao/8B8F-A839-79FB-4029 e informe o código 8B8F-A839-79FB-4029

Art. 8º. O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial da Secretaria Muncipal de Mobilidade e Planejamento Viário.

CAPÍTULO II
DA TARIFA

Art. 9º. A utilização do sistema de estacionamento rotativo compreende o pagamento da respectiva tarifa pela utilização do espaço público, que será estabelecida mediante Decreto do Poder do Executivo que regulamentará a periodicidade, o índice e o critério de reajuste.

§1º Para fins de estipulação dos preços públicos considerar-se-ão os seguintes fatores:

I - O tempo de duração do estacionamento;

II - As condições do local;

III - As características dos veículos.

§2º Dos valores arrecados 5% (cinco por cento) será destinado Fundo Municipal de Transporte para investimento no transporte coletivo.

Art. 10. Ficam isentos do pagamento da tarifa de utilização do estacionamento rotativo pago os veículos:

I - veículos oficiais das esferas federal, estadual e municipal, quando efetivamente em serviço e convenientemente identificados.

II - de aluguel (táxi), quando estacionados em seus pontos autorizados de parada e quando utilizados no transporte de passageiros pelo período máximo de 10 (dez) minutos;

III - os veículos de transporte coletivo (ônibus e micro-ônibus) quando estacionados em seus pontos autorizados de parada.

IV - os veículos automotores de duas rodas (motos e similares), quando estacionados nos locais a eles destinados.

Assinado por 2 pessoas: DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO e HELIO CALIXTO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jarinu.1doc.com.br/verificacao/8B8F-A839-79FB-4029 e informe o código 8B8F-A839-79FB-4029

V - veículos automotores quando conduzidos por idosos e pessoas com deficiência, estacionados nos pontos autorizados de parada e devidamente identificados.

VI - demais veículos prestadores de serviços de utilidade pública, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Os veículos descritos neste artigo embora isentos de pagamento deverão respeitar as demais condições de utilização do estacionamento rotativo, especialmente no que se refere ao tempo de uso.

Art. 11. A utilização das vagas de estacionamento de veículos para a colocação de caçambas será cobrada a diária equivalente ao preço público referente a 10 (dez) horas da tarifa fixado pelo uso da Vaga.

§1º As caçambas que se encontrarem ocupando vagas do estacionamento rotativo durante o horário de funcionamento do serviço e que não estejam efetuando o pagamento serão removidas ao depósito público pelos agentes públicos competentes, sujeitando o contratante das caçambas ao recolhimento dos valores relativos aos custos de transporte, armazenamento e o pagamento das horas em que utilizou o espaço público, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§2º Não sendo possível a identificação do contratante das caçambas, o seu proprietário responderá pelas cominações previstas no parágrafo anterior, podendo exigir do contratante o respectivo reembolso das importâncias pagas.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Constituem infrações ao disposto nesta Lei:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

II - ultrapassar o tempo limite referente à tarifa paga;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

Assinado por 2 pessoas: DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO e HELIO CALIXTO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jarinu.1doc.com.br/verificacao/8B8F-A839-79FB-4029 e informe o código 8B8F-A839-79FB-4029

IV - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

V - ocupar as vagas especiais destinadas a idosos e pessoas com deficiência, sem portar a identificação fornecida pela municipalidade.

VI - Os veículos estacionados sem ter efetuado o pagamento da tarifa ou cujo tempo tenha expirado serão considerados em infração por estacionamento irregular e será autuado nos termos do art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, e sujeito às demais penalidades e medidas administrativas legalmente previstas.

Art. 13. Compete aos agentes operadores do sistema de estacionamento rotativo a verificação do cumprimento das normas estabelecidas para o serviço, visando o controle da utilização, compatibilidade do veículo à vaga e o pagamento.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO SISTEMA

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão, precedida de licitação, a exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município, na forma desta Lei e legislação pertinente.

Art. 15. Exploração do estacionamento rotativo será realizada por um sistema misto de cobrança, por meio de cartão de estacionamento e tecnologia de telecomunicação via telefone movel e via rede mundial de computadores (internet), permitindo total controle da arrecadação, bem como aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

§1º Poderá ser disponibilizado ao usuário do sistema as mais diversas formas de pagamento, tais como através do próprio pessoal da empresa concessionária, por rede de venda credenciada, aplicativo de *smartphone*, *website* ou outros meios que o estado da tecnologia venha a proporciona.

Assinado por 2 pessoas: DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO e HELIO CALIXTO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jarinu.1doc.com.br/verificacao/8B8F-A839-79FB-4029 e informe o código 8B8F-A839-79FB-4029

§2º Caso venha a ser necessária a instalação de equipamentos, execução de obras e instalações a serem utilizadas na exploração dos estacionamentos, ao final do prazo de concessão estes reverterão para o Município, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção.

Art. 16. A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de providenciar toda sinalização viária horizontal e vertical que se fizer necessária à operação da concessão.

Art. 17. O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as cláusulas obrigatórias que constam na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo Único. A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicarão, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público Municipal, na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18. Sempre que for exigida, a Concessionária fornecerá ao Poder Concedente todas as informações sobre o sistema, facilitando a sua fiscalização e controle.

Assinado por 2 pessoas: DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO e HELIO CALIXTO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jarinu.1doc.com.br/verificacao/8B8F-A839-79FB-4029 e informe o código 8B8F-A839-79FB-4029

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Executivo Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1951 de 20 de Março de 2014.

Jarinu, 26 de maio de 2023.

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO

PREFEITA MUNICIPAL

HELIO CALIXTO FERREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO VIÁRIO

Assinado por 2 pessoas: DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO e HELIO CALIXTO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jarinu.1doc.com.br/verificacao/8B8F-A839-79FB-4029 e informe o código 8B8F-A839-79FB-4029